



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 026/2025

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Secretaria Municipal do Turismo

Secretaria Municipal de Agricultura

Necessidade da Administração: licitação para **REGISTRAR PREÇOS** para a futura e eventual contratação de serviços de transporte de passageiros, em viagens municipais e intermunicipais, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência Social e Cidadania; Secretaria do Turismo, e; Secretaria de Agricultura.

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade **PREGÃO** com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, na forma **PRESENCIAL**, com lances pelo **PREÇO UNITÁRIO DO ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de Ata de Registro de Preços, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.

4



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS**, para futura e eventual contratação serviços de transporte de passageiros, em viagens municipais e intermunicipais, para atender as necessidades do Município, consoante a seguinte motivação.

A abertura deste processo fundamenta-se na necessidade das Secretarias supracitadas conforme segue:

A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, tendo em vista a Lei Municipal nº 3.260 de 16.12.21, que autoriza o fornecimento de transporte para participantes de atividades educativas, culturais, esportivas, de lazer e treinamento justificou a solicitação de contratação por ter demandas esportivas, educativas e culturais.

A Secretaria de Saúde necessita do serviço de transporte para os pacientes, diariamente às consultas especializadas, principalmente nos municípios de Caxias do Sul e Farroupilha.

A Secretaria de Turismo realiza visitas através de saídas técnicas para locais onde o turismo é mais desenvolvido ou tem algo de interesse nos cidadãos, que fomentam o turismo local, angariando ideias e trocando experiências



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sobre o assunto. Além disso, há a necessidade de deslocamento para participação em eventos fora do Município.

Já, a Secretaria de Agricultura justificou a contratação por existirem diversos eventos relacionados às áreas de meio ambiente e agropecuária, que acontecem anualmente e que poderão ser visitadas por empreendedores e produtores rurais, com o auxílio do Município, visando o fortalecimento e melhorias, com o objetivo de agregar valor a estas áreas.

Por fim, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, através dos serviços e programas socioassistenciais da política de assistência social e cidadania, justificou a necessidade de transporte para usuários da Política de Assistência Social. A contratação do serviço está amparada na Constituição Federal, que estabelece como dever do Poder Público a oferta, na Política de Assistência Social, a garantia de acesso aos serviços. O transporte proporcionará uma menor evasão das atividades desenvolvidas na Secretaria, fazendo com que os usuários efetivem sua participação nos serviços e programas socioassistenciais, oportunizando melhora no seu desenvolvimento biopsicossocial.

4. A previsão da contratação do presente objeto se encontra no Plano Anual de Compras, uma vez que se trata de serviço comum, que é realizado de forma contínua, caracterizando-se assim uma demanda que pode ser prevista no Plano Anual de Compras.

5. Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A estimativa do valor da contratação foi realizada através de pesquisa de preços, com fornecedores locais, conforme determina o inciso IV, do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 1.646/2022. Ainda, referida estimativa consta somente no processo em questão, fase preparatória, devido à Administração optar por preservar o seu sigilo.

4



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A dotação orçamentária não foi indicada uma vez que se trata de processo para Registro de Preços, devendo esta ser indicada no momento da efetiva contratação do serviço, por conta de dotações próprias de cada Secretaria requisitante.

7. Consoante o disposto nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma presencial, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, parágrafo único, 33, I, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no site eletrônico do Município, deverá ser de 10 (dez) dias úteis.

9. A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes, hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

10. A minuta da Ata de Registro de Preços, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos dos art. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá (art. 12 da NLL):

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

VR



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

12.

Em face do exposto, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à superior consideração.

Antônio Prado/RS, 10 de fevereiro de 2025.

Yara Pagno

OAB/RS 75.296

Assessora Jurídica

